



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: José Herbert Palitot

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0138 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.632/08**, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de 2006, Sr. José Herbert Palitot, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. José Herbert Palitot, ex-Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Herbert Palitot, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 630/634, realização de despesa não precedida de licitação, **assinando-lhe** o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL